



A marca que mais respeita você.

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO – V - 4905/2022**

**VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, I. E: 206.292.690.113 e I.M: 5.57014-2, sediada na Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, e-mail: [licitacao@vr.com.br](mailto:licitacao@vr.com.br), Telefone/Fax: (11) 4134-4153, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

**I - DO CERTAME**

A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento do benefício de vale refeição/alimentação e cesta básica, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança, senha pessoal, opção de pagamento por aproximação, consulta eletrônica de saldo e aceita por aplicativos de delivery, e respectiva recarga de créditos mensais, para o quadro de colaboradores do CREA-SP: funcionários,



A marca que mais respeita você.

estagiários e aprendizes lotados no Estado de São Paulo, e utilização em âmbito nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## **II - DA FALTA DE CLAREZA NA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA**

Após cuidadosa análise dos termos descritos no edital, nos deparamos com exigência não compatível com os princípios que regem as licitações brasileiras, fato que poderá comprometer a competitividade e lisura do certame e, em última análise, o interesse público que a Administração busca satisfazer através da contratação presente.

É irrefutável que este r. Órgão não teve qualquer ínfima intenção de cometer ilegalidade. Entretanto, o ato convocatório, mesmo que involuntariamente, foi a público contendo defeitos não admitidos, os quais vão de encontro à moldura administrativa Constitucional regente em nosso ordenamento jurídico.

O anexo III, apresenta a quantidade mínima exigida de estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, sendo que são exigidos 7.132 de vale alimentação e 21.200 de vale refeição, totalizando 28.332 estabelecimentos comerciais.

Além do exposto o anexo III, também exige quantidade mínima de estabelecimentos comerciais distribuídas por bairros, nos municípios de São Paulo e em todos os estados brasileiros.

No entanto, a tabela não deixa claro quando está se referindo a bairro ou a cidade, o que acaba induzindo as empresas interessadas ao erro e impossibilitando que elas façam uma análise assertiva:



A marca que mais respeita você.

LOCALIDADE POR ESTADO/MUNICÍPIO/BAIRRO	ESTABELECIMENTOS	
	ALIMENTAÇÃO	REFEIÇÃO
SP	7132	21200
ADAMANTINA	11	1
CENTRO	4	
PARQUE ITAPUA	1	
PQ TANGARA	1	
VILA INDUSTRIAL		1
VILA JOAQUINA	2	
VL CICMA	1	
VL ENDO	1	
VL JARDIM	1	
AGUAI	1	3
CENTRO		2
JARDIM CENTER CITY	1	
ZONA RURAL		1
AGUAS DA PRATA	1	
VL TRES IRMAOS	1	
AGUAS DE LINDOIA	3	5
BELA VISTA	1	
CENTRO	2	5
AGUAS DE SANTA BARBARA		2

Ora, o correto seria constar na tabela o nome do bairro e a cidade que ele corresponde, conforme

**exemplo abaixo:**

LOCALIDADE POR ESTADO/MUNICÍPIO/BAIRRO			ESTABELECIMENTOS	
			ALIMENTAÇÃO	REFEIÇÃO
SP			7132	21200
BAIRRO	CIDADE	UF		
CENTRO	ADAMANTINA	SP	4	
PARQUE ITAPUA	ADAMANTINA	SP	1	
PQ TANGARA	ADAMANTINA	SP	1	
VILA INDUSTRIAL	ADAMANTINA	SP		1
VILA JOAQUINA	ADAMANTINA	SP	2	
VL CICMA	ADAMANTINA	SP	1	
VL ENDO	ADAMANTINA	SP	1	
VL JARDIM	ADAMANTINA	SP	1	
AGUAI	ADAMANTINA	SP	1	3
CENTRO	ADAMANTINA	SP		2

Se a tabela não especifica qual cidade cada bairro pertence, fica claro que apenas a atual fornecedora terá tal informação, já que a mesma possui a rede exigida pelo CREA/SP, o que indiretamente direciona o processo.



A marca que mais respeita você.

Essa perspectiva, aliás, sozinha consegue afastar potenciais interessados no certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Assim, o correto e praticado atualmente é que a rede seja clara e objetiva para que as empresas interessadas em participar do certame consigam analisar corretamente se conseguem atendê-la ou não.

Diante do exposto, é necessário que o edital seja reformulado especificando a qual cidade cada bairro do anexo III se refere, ampliando assim a competitividade.

### **III. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA**

O edital em seu subitem 4.1.6.2 contido nas especificações técnicas, informa que a proponente deverá possuir 100% do quantitativo de estabelecimentos atualmente utilizado pelos colaboradores relativos aos benefícios de vale refeição e vale alimentação no Estado de São Paulo, conforme resumo descrito na Tabela 1 e detalhamento e justificativa constantes dos "Anexo III - LISTAGEM DE UTILIZAÇÃO VR e VA - CREA-SP - POR LOCALIDADE" e "Anexo IV - ESTUDO REFERENTE A REDE CREDENCIADA"

A exigência, referente ao que tange a obrigatoriedade da licitante vencedora credenciar inúmeros estabelecimentos sem prazo específico estipulado.

A título de esclarecimento, o cadastramento do quantitativo ALARMANTE contido no anexo III das especificações técnicas, faz com que as empresas interessadas que não possuem "rede" já pré-existente nas cidades mencionadas, demande período muito superior ao prazo disposto no instrumento vinculativo.

Dito isso, para que empresas interessadas que não possuem estabelecimentos já cadastrados, caso queiram participar devem imprimir custos excessivos e desnecessários para a implementação do objeto, antes mesmo de serem consagradas vencedoras, o que não pode ser tolerado.



A marca que mais respeita você.

Logo, tem-se que os itens editalícios, que dispõe o quantitativo desproporcional e o prazo irrazoável, é parcial a atual fornecedora e fere inteiramente aos princípios instituídos pela legislação vigente, já que ceifa o direito de interessadas no certame concorrerem em condições iguais.

Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do benefício aos seus empregados.

No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso. Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º, §1º, inciso I, ora aplicada subsidiariamente à esse certame, in verbis:

*"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)."*

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na RAZOABILIDADE E ISONOMIA; in verbis



A marca que mais respeita você.

*“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos n.ºs. 842/2010- TCU- Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU Plenário). (grifos nossos)*

Portanto, a exigência da quantidade de estabelecimentos a serem credenciados na quantidade alarmante prevista no anexo III, sem qualquer concessão de prazo justo e proporcional para tanto, constitui legítima restrição à participação do certame.

*“Dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.” (Di Petro Zanella).*

Assim, o correto e praticado atualmente é sempre exigir da vencedora a apresentação da rede credenciada em prazo razoável, após a conclusão do processo administrativo licitatório, ou seja, após a assinatura do contrato, quando então, ela se torna operacional.

Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, o entendimento predominante do TCU é no sentido de que cabe ao gestor definir com precisão as reais necessidades de fornecimento do benefício aos seus empregados.



A marca que mais respeita você.

No entanto, a atuação desse dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios técnicos para a fixação devem estar baseados em estudos realizados e constar do processo licitatório, o que não existe no presente caso, inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei nº 8.666/93 em seu Art. 3º, §1º, inciso I, ora aplicada subsidiariamente à esse certame, in verbis:

*"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)."*

Dessa forma, é perfeitamente cabível a retificação do Edital, a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício quanto a rede credenciada exigida nessa fase preambular, concedendo prazo razoável para apresentação da rede exigida.

#### **IV. DO PEDIDO**

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que:

1. Seja revista a listagem de rede contida no anexo III – Especificações técnicas para que seja especificado a qual cidade cada um dos bairros listados se refere;
2. Seja concedido um prazo sugerido de 30 (trinta) dias para apresentar 50% da rede credenciada, e 60 (sessenta) dias para os 100% residual, contados da data da assinatura do contrato, para comprovar pleno atendimento do exigido no Anexo III



A marca que mais respeita você.

– Rede credenciada.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Nestes termos, pede deferimento,

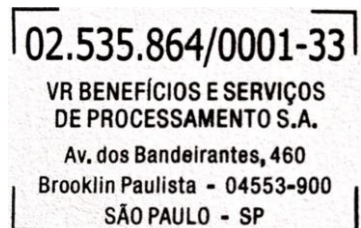
São Paulo, 09 de dezembro de 2022

Termos em que,  
P. deferimento.

FERNANDA  
RAMOS  
VIEIRA:352493  
11890

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
RAMOS  
VIEIRA:35249311890  
Dados: 2022.12.09  
15:46:00 -0300'

**VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**  
**FERNANDA RAMOS VIEIRA**







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### Processo V-4905/2022

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, impetrada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA, a qual requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o ato convocatório para posterior republicação, com a modificação do Anexo III.

#### I – Preliminarmente

Tendo em vista que a abertura do certame está programada para o dia 14/12/2022 e a impugnação foi protocolada no dia 09/12/2022, conheço da impugnação por ser tempestiva.

#### II – Relatório

Em breve relatório a empresa alegou que a falta de clareza na exigência de rede credenciada e da ausência de razoabilidade no prazo para apresentação da rede credenciada.

#### II – DO MÉRITO

Após consultada a Unidade Requirente, quanto à alegação da falta de clareza na exigência da rede credenciada, não deve prosperar já que a relação do quantitativo mínimo da rede credenciada foi feito com fundamento da real utilização dos nossos colaboradores, conforme consta do Anexo III e IV. A Unidade ressalta ainda que a quantidade exigida é inferior ao da rede disponível pela contratada, conforme consta do Anexo IV.

Para maior esclarecimento, anexamos mesma tabela do Anexo III e IV, constando os nomes da cidade em negrito para facilitar o entendimento das pretensas licitantes, sem nenhuma alteração dos dados ali contidos.

O acesso poderá ser feito pelo acesso ao site do CREA-SP, no seguinte link:

[https://creasp-my.sharepoint.com/:f/g/personal/compras\\_licitacao\\_creasp\\_org\\_br/Ess3jvAkTB9Dpf07q-bb7\\_sB3VN\\_HHv1f4cix4uGMgYijQ?e=FFJGlR](https://creasp-my.sharepoint.com/:f/g/personal/compras_licitacao_creasp_org_br/Ess3jvAkTB9Dpf07q-bb7_sB3VN_HHv1f4cix4uGMgYijQ?e=FFJGlR)

Quanto à ausência de razoabilidade no prazo para apresentação da rede credenciada, esta deverá ser apresentada, a critério da Contratante, conforme disposto no item 6.1.21 do Termo de Referência.

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Contudo, Comunique-se.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

TANIA MARIA FERREIRA

Assinado de forma digital por TANIA MARIA  
FERREIRA

Dados: 2022.12.13 10:21:36 -03'00'

**Tânia Maria Ferreira**

Em exercício na Gerencia de Gestão da Contratação – GGC  
Portaria nº 58/2022